



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 18050.003850/2008-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-008.128 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de abril de 2021  
**Recorrente** CONDOMINIO OUTLET CENTER DE CONF DA BAHIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/07/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CFL 38. INOCORRÊNCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária, negar-se a exhibir livros ou documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, em desobediência ao que determina a Lei n.º 8.212/91, art. 33. § 2º.

No caso dos autos, não houve negativa de exibição, não havendo infração cometida, devendo ser afastada a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n° 18050.003850/2008-03, em face do acórdão n° 15-18.938, julgado pela 5ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), em sessão realizada em 16 de abril de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter a contribuinte acima identificada deixado de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, infringindo o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 10), a contribuinte deixou de exibir para a fiscalização os seguintes documentos:

- Contratos/aditivos de prestação de serviço celebrado com a Cooperativa ICTEBA - Instituto de Perícia Técnico Científica da Bahia, CNPJ 13.598.834/0001-92 referente ao período de 21/10/97 a 31/07/2003.

- Nota Fiscal n.º 2339, emitida pela Cooperativa ICTEBA

Não ficou configurada a ocorrência de circunstâncias agravantes, previstas no artigo 290 do Decreto 3.048/99 nem ficou configurada a ocorrência de circunstâncias atenuante, previstas no artigo 291 do Decreto 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fl. 11), a multa foi aplicada com base no artigo 283, inciso II, alínea “j” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, no valor de R\$ 11.017,46(onze mil dezessete reais e quarenta e seis centavos.

A ação fiscal foi autorizada através dos Mandados de Procedimentos Fiscais (MPF) das fls. 06.

A atuada tomou ciência do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos em 01/08/2005.

Não consta nos autos o Aviso de Recebimento dos correios.

#### DA IMPUGNAÇÃO

O atuado apresentou impugnação às fls.15/41, alegando em síntese:

Que quando intimada apresentou aos fiscais autuantes toda a documentação solicitada, inclusive cópia do Contrato firmado com a ICTEBA, com exceção apenas da Nota Fiscal n.º 2339, pela inexistência da nota em seus registros, já que a nota fiscal no valor de R\$800,00, segundo informação do ICTEBA, tem como destinatário uma outra empresa, e não a defendente. Anexa cópia de Nota Fiscal que não da para ser lido o nome do Condomínio para o qual foi emitido.

Aduz que a Nota Fiscal correspondente ao valor de CR\$5.520,40 emitida em nome da defendente e devidamente registrada no Razão Analítico do ICTEBA à pag 0825 é a de n.º 2389. Anexando cópia da referida nota e do Livro Razão Analítico.

Anexa cópia do Contrato firmado com o ICTEBA e da correspondência referente à dispensa dos serviços prestados por essa Cooperativa a partir de 1º de julho de 2003, com o conseqüente cancelamento do referido contrato, ao qual não existe qualquer aditivo.

Pede relevação da falta apontada com fundamento no art. 291 § 1º do Decreto 3.048/99.

Alega ausência de dolo, ma-fé ou simulação. Diz que o fato imputável não causou qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Pede que o auto seja julgado insubsistente e determinado o seu cancelamento.

#### DA DILIGÊNCIA

O processo foi encaminhado para diligência para que o auditor emitisse pronunciamento acerca da correção da falta, diante das alegações da defesa.

Em resposta o auditor diz que restou comprovado que a Nota Fiscal 2339 não possuía relação com o contribuinte. Apresentou a Nota Fiscal 2389 emitida pelo ICTEBA sanando dessa forma a falta em relação à não apresentação da nota fiscal.

Com relação ao Contrato de prestação de serviço celebrado com o ICTEBA, afirma ter o contrato apresentado vigência até 20 de outubro de 1997, não tendo apresentado os aditivos solicitados pela fiscalização referente ao período de 21/10/1997 a 01/07/2003.

Destaca que consta na Cláusula 5 do Contrato que o mesmo poderá ser prorrogado por igual período, por acordo entre as partes, mediante aditivo contratual.

Conclui que o contrato apresentado pelo contribuinte não atende à solicitação constante do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD, emitido pela fiscalização.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 55/61 dos autos:

#### “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/07/2003

#### AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Constituem infrações à legislação previdenciária a não exibição de livros ou documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Em face das razões expendidas e à luz da legislação previdenciária, rejeito as teses aduzidas na peça de impugnação e concluo que o presente Auto de Infração foi corretamente lavrado, votando no sentido de sua PROCEDÊNCIA.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 67/70, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter a contribuinte acima identificada deixado de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, infringindo o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme relatado, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 10), a contribuinte deixou de exibir para a fiscalização os seguintes documentos:

- Contratos/aditivos de prestação de serviço celebrado com ICTEBA, CNPJ 13.598.834/0001-92 referente ao período de 21/10/97 a 31/07/2003.
- Nota Fiscal n.º 2339, emitida por ICTEBA .

De acordo com o Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fl. 12), a multa foi aplicada com base no artigo 283, inciso II, alínea “j” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, no valor de R\$ 11.017,46 (onze mil dezessete reais e quarenta e seis centavos)

Assim, segundo a fiscalização, a contribuinte deixou de cumprir obrigação acessória prevista na lei 8.212/91, § 2º de seu artigo 33:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei

O RPS (Regulamento da Previdência Social), aprovado pelo Decreto 3.048/99, disciplina o tema:

Decreto 3. 048/99.

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (Grifos nossos).

Já o art. 283, inciso II, alínea “j” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, afirma ser infração deixar a empresa de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.

O § 5º do art. 225 do regulamento afirma que a empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Os dispositivos acima mencionados demonstram a obrigatoriedade da apresentação, por parte da empresa, dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias.

O TIAD juntados às fls. 07 demonstra que a apresentação dos documentos foi formalmente solicitada ao autuado.

Quanto à Nota Fiscal n.º 2339, o auditor fiscal entendeu que restou comprovado que a Nota Fiscal 2339 não possuía relação com o contribuinte, em razão de ter sido apresentada a Nota Fiscal 2389 emitida pelo ICTEBA sanando dessa forma a falta em relação à não apresentação da nota fiscal. Assim, Com relação à apresentação da Nota Fiscal n.º 2339 constatou a DRJ de origem, inclusive, que houve um equívoco do auditor quanto à numeração da referida Nota.

Já quanto ao Contrato entre o Condomínio e a ICTEBA, constata-se que o TIAD solicita no item 4: Contratos e eventuais aditivos de prestação de serviço celebrados com o ICTEBA.

A contribuinte apresentou contrato com vigência de seis meses a contar de 20/04/1997. Não apresentou os termos aditivos solicitados, referindo estes inexistirem.

Salienta-se que o contrato apresentado possuía vigência até 20 de outubro de 1997, não sendo apresentado os aditivos solicitados pela fiscalização referente ao período de 21/10/1997 a 01/07/2003. Destaca-se que consta na Cláusula 5 do Contrato que o mesmo poderá ser prorrogado por igual período, por acordo entre as partes, mediante aditivo contratual. Acrescenta-se que, conforme refere a contribuinte, somente houve dispensa dos serviços prestados pelo ICTEBA a partir de 1º de julho de 2003 (fl. 30).

Desse modo, verifica-se que não houve o cometimento da infração, pois a contribuinte não deixou de exibir documento, haja vista não haver, nos autos, prova de que

haveriam tais aditivos contratuais e que a contribuinte, deliberadamente, negou-se a exibi-los. Inexiste, no caso, recusa ou sonegação de documento.

Saliente-se que não há como exigir prova negativa da contribuinte, a exigir-lhe que demonstre, de alguma forma, que não há tais aditivos contratuais. O fato da contribuinte não ter realizado o aditivo contratual necessário para prorrogação do contrato, por si, não constitui a infração prevista na lei 8.212/91, § 2º de seu artigo 33.

Assim, entendo que a multa aplicada não se mantém, por não estar configurada a infração em questão e, logo, não houve descumprimento de obrigação acessória.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator